

1

Das Definições, Conceitos e Convencões.

Segão II

VIII - dispositivos gerais e transitoriais.

VII - trabalho voluntário;

VI - divisões e dividimento;

V - organismos dos fundos;

IV - despesa pública;

III - receitas e das alterações na legislação tributária;

II - estrutura, organização e elaboração dos organismos;

I - prioridade das metas da administração municipal;

estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes organizacionais, para o exercício de 2022, o organismo

Das Dispositivos Preliminares

Segão I

CAPÍTULO I

DISPOSITIVOS PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

eu sanciono a seguinte Lei:

ESTADO DE PERNAMBUCO, fago saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
O EXCELENTE SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUATINGA,

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei

Organizatória para o exercício de 2022 e de outras

providências.

LEI MUNICIPAL Nº 752/2021.



VI - Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

inscrição em restos a pagar;

V - Execução Orçamentária o empêcho e a liquidação da despesa, inclusive sua

sua execução por período superior a dois exercícios;
medida provisória ou ato administrativo que fixou para o ente a obrigatoriedade legal de

IV - Despesa Obrigatória de Carter Continuado é a despesa corrente derivada de lei,

consorcios públicos ou a entidades privadas;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a

de recursos organizacionais, a entidade de recursos financeiros, riscos e eventos imprevistos, como fonte estimada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, de recursos organizacionais para abertura de créditos adicionais;

II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos organizacionais mantendo das agências de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

e) Operação Especial, corresponde as despesas que não contribuem para a permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da agência de governo; um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou a preferiograma;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizada para alcançar o objetivo de um projeto, o instrumento de programação utilizada para alcançar o objetivo de um projeto, o instrumento de programação utilizada para alcançar o objetivo de um projeto;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizada para alcançar o objetivo de um projeto, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou a preferiograma;

b) Agências, são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

a) Programa, o instrumento de organização da autarquia governamental que articula um conjunto de agências que concorre para a constituição de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Pluriannual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

I - Categoria de programação, os programas e agências, na forma de projeto, atividade e operação especial:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

e da sociedade.

Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo Art. 7º. As prioridades para elaboração e execução do Programa Municipal constam do

Do Anexo de Prioridades

Seção II

exercício de 2022.

Art. 6º. As metas fiscais poderão ser revisadas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadas, no decorrer do

modificá-lo na política Macroeconómica e na conjuntura econômica nacional.
Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respeitiva previsão no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revisadas em função de Lei, devendo ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas Públicas e metas modificá-lo na política Macroeconómica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 4º. O Poder Executivo demonstrará o cumprimento das metas fiscais de cada quadriestre, em audiência pública.

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de suas anexos, establecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Das Prioridades e Metas

Seção I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO II

IX - Contingência Passiva, é uma possibilidade obrigatória presente cuja existência seria confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade.

VIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

VII - Riscos Fiscais, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas Públicas;

Art. 11. Na proposta Orgamentaria serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financeiros por meio de convênio, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades federais, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores a estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 10. Na elaboração da proposta orgamentaria, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orgânicas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

VIII - Demonstrativo: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Cartera continuado.

VII - Demonstrativo: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VI - Demonstrativo: Avaliação da Situação Financeira e Atual da RPPS;

V - Demonstrativo: Orçamento aplicação dos Recursos Objetivos com alienação de Ativos;

IV - Demonstrativo: Evolução do Patrimônio Líquido;

III - Demonstrativo: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

II - Demonstrativo: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

I - Demonstrativo: Metas Anuais

Art. 9º. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2022 e dois seguintes, bem como, avaliaço das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

DO Anexo de Metas Fiscais Seção III

Art. 8º. Fica permitido o detalhamento das prioridades para 2022, estabelecidas nesta Lei, por meio de anexo específico do Plano plurianual 2022/2025, diante do prazo estabelecido no inciso II do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

5

Art. 16. A elaboração da Lei orgamentária deverá pautar-se pela transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Do Projeto de Lei Orgamentária Anual Seção I

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORGÂNOS. CAPÍTULO III

Art. 15. Se verificará, ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar despesas, limitação de empêcho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados subsequentes, para promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias Fiscais, os Poderes resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte, são obrigados a RGf, nos prazos estabelecidos, de conformidade com MCASP e com a portaria STN nº 274, de encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração RREO e do feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO,

Art. 14. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGf, relativo a cada quadriestre, feito positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consonante inciso III do contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtendo resultado primário art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13. Os recursos de reserva de contingência serão destinados aoendimento de passivos de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integrar esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 12. O Anexo de Riscos Fiscais, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se

Do Anexo de Riscos Fiscais Seção IV

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

Lei 4.320/64;3

VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da

programas e agências de assistência à criança e ao adolescente;

VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de

e serviços de saúde;

da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às agências

VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT

Federal;

percentual orgânico para aplicação no referido exercício, consante art. 212 da Constituição

consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022, bem como o

V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa

fixada para 2021;

IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2019 e 2020 e

bem como a orgânico para 2021;

III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2019 e 2020,

remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;

II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias,

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminado abaixo:

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluíndo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminado abaixo:

§ 1º O texto da lei orçamentária contém as disposições permitidas pelo § 8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

III - Anexos.

II - Projeto de Lei;

I - Mensagem;

Art. 17. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2022:

7

lei organizada, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, § 7º. Poderá computar na receita operação de crédito autorizada por lei específica ou na propria

publico-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. § 6º. Poderá contrair dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias

publica.

organizadas ou, a qualquer tempo em caráter emergencial ou em caso de calamidade suplementares e específicas que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações viçente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos § 5º. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência até 30 de setembro do exercício de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis.

de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis. § 4º. Contraria dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis.

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas.

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

Município;

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciam o

§ 3º. A mensagem, de que trata o inciso I do caput deste artigo contraria:

XVI - Detalhamento da despesa (QDD)

XV - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64.

vinculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o

e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64; XIII - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos

especiais, por unidade organizada, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XI - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

da Lei nº 4.320/64;

X - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade organizada, anexo 2



Art. 23. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicadas as fontes de recursos para execução das dotações respeitivas.

Art. 22. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 3º da Constituição Federal, devendo o organismo ser devolvido a sangaço do Poder Executivo

Das alterações e do Processamento Século III

Art. 21. Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na Lei orçamentária será feita de forma apropriar o controle de custos das agências e a utilização dos resultados dos programas funcionais e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucionais,

aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, eletrodomésticos e fundos de consumo, despesas de capital, despesas de consumo e despesas de investimento.

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

I - programa de trabalho do órgão;

Art. 20. O organismo de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como os das entidades autárquicas e fundações, discriminando suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

Da organização dos Organismos Século II

Art. 19. Constituirão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes no Projeto de Lei do Plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 18. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até quarenta por cento do total do organismo.

Art. 17. Deverá constar da proposta orçamentária, limites e condições fixados pelo Senado Federal, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os



CAPÍTULO IV

2022.

Art. 33. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração,provada por Lei, no Plano Plurianual, nessa Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de

Art. 32. A transposição, transferência não poderão resultar em alteração das programações aprovadas na Lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 31. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

Art. 30. As alterações decorrentes da alteração e reabertura de reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 29. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 27. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver reificação nos autógrafos da Lei orçamentária de 2022 pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 26. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos a sancção do Prefeito impessoalmente na forma do art. 17 desta Lei.

Art. 25. O voto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 24. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consontante disposto no § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do voto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.



Parágrafo único. Constará do organismo dotado de destinação à implementação do programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituinto como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 36. Os projetos de Lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, cálculo que impõe redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios concedidos de isenção em caráter não geral, alterarão de alíquota ou modificação de base de projeto de Lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 35. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de Lei propõendo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da administração, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo único. Na ausência de parâmetros autorizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projetados do Anexo de Metas Fiscais.

IV - evolução da receita nos últimos três anos.

III - crescimento econômico;

II - variações de índices de preços;

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

Art. 34. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Sérgio Una

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

publico;

valorizá-lo, desenvolvimentu profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e

legislagão municipal vigente;

IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a

III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

II - à criação e à extinção de cargos públicos;

I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;

encaminhar projetos de Lei visando:

Art. 40. Observado o disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei, o Poder Executivo poderá

Complementar Federal nº 101, de 2000.

Excutivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Parágrafo único. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes

observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000. Art. 39. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II, como realização de concurso, admisões ou contratações de pessoal a qualquer título, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, do § 2º Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2022, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2022.

Art. 38. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Das despesas com pessoal Seção I

DA DESPESA PÚBLICA CAPÍTULO V

Parágrafo único. As provisões estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

II - eliminação de despesas com horas-extras;

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

medidas:

Art. 43. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes

reajuste autorizado por Lei.

magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de Art. 42. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Atº das Disposições Federais, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo Constitucionais Transitorias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de

ou em situações de extrema gravidade, deviadamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer Art. 41. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei

contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

§ 3º. Os projetos de Lei previstos neste artigo não poderão contrair dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor, podendo,

aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento

previstas na legislação.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de Lei a concessão de vantagens já

VI - Instituição de incentivos a demissão voluntária.

de 2012.

Art. 52. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados a realization das agências e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141,

Das Despesas com Agências de Saúde e Serviços Públicos Subseção II

Art. 51. O Poder Executivo encaminhará projeto de Lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de available autorial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para autalizar dispositivos da Legislação local, para adequa-las normas e disposições da Lei Federal, dentro do exercício de 2022.

Art. 50. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regímenes previdenciários.

Art. 49. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela Legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas específicas em Lei e regulamento.

Art. 48. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a Legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da Legislação vigente, aplicável a matéria.

Art. 47. Serão incluídas dotações no orçamento de 2022 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo autorial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 46. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

Das Despesas com Previdência Social Subseção I

Art. 45. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará agências para assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e assistência social.

Das Despesas com a Seguridade Social Seção II

Art. 44. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

§ 2º. O organismo do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) é a relação com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivo.

Art. 57. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará estrategicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

UAS e da Legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos assistencial a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - Art. 57. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará estrategicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Das Despesas com Assistência Social Subseção III

Art. 56. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparéncia, na Internet, a execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 55. O Prefeito do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo conclusivo e fundamente, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 54. A transferência de dados ao SITOPS - Sistema de Informação de Organismo Público em titulares de Poder e Ordem, nos termos da Legislação federal específica.

Saúde será feita bimestralmente por meio de certificado digital, de responsabilidade dos demais órgãos públicos que integram o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 53. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de exercícios, bem como, disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Vereadores, o Anexo nº 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como, disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2022, devem ser dotações corrigidas a cada quadriestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadriestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.



**Dos Repasses de Recurso à Câmara Municipal
Subseção I**

**Dos Suprimentos para o Legislativo e Orgamento do Poder Legislativo
Seção IV**

Parágrafo único. Integrá o Orgamento do município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.63. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de controle, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para o presidente da Câmara de Vereadores, o Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Pública da Câmara de Vereadores, o que constar da aplicações de recursos no ensino.

Art.62 As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 30 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
Seção III**

Art.61. Os registros contábeis os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social, aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social.

Art.60. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMS, de Assistência Social, preferencialmente, devendo ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMS.

Art.59. Serão alocaados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consuante legislação aplicável.

Art.58. Constarão do orçamento dotações destinadas a execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.



§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e parceria juntamente à União serão registrados na Plataforma Mais Brasil.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do caput desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

Art. 67. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, entre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Art. 66. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para custeio de despesas resultantes destes convênios no organismo de 2022.

Dos convênios com outras esferas de Governo Seção V

Art. 65. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2022 será encerrada ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2021, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Do Orçamento do Poder Legislativo Subseção II

Parágrafo Único. Especificamente no primeiro trimestre de 2022, os repasses dos dodecimais exatos das fontes de receita do exercício anterior.

mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores devendo ser ajustada em abril de 2022, eventual diferença que venha a ser encontrada, para ao Legislativo poderão ser feitos na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2021,

execução Orçamentária e do Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

da Constituição Federal, bem como propor a elaboração dos Relatórios Resumidos de subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 provisoriamente, o envio, à Prefeitura, dos balanços orçamentários, até o décimo dia útil do mês Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo a Câmara de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição

Art. 64. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte

§ 1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme dispostos do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e autorizações posteriores.

VII - de não se encotrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2021;

IV - da comprovação, por parte da instituição, de seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Grupo Central de Controle Interno da Prefeitura (OCT), na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Resolução T.C. nº 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

II - de que existe lei específica autorizando a subvenção;

I - de que as entidades sejam devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, saúde ou educação e estarem registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNA;

Art. 68. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

Transferências de Recursos a Instituição Privadas Subseção I

Das Transferências de Recursos, dos Consorcios Públicos e das Subvenções
Seção VI

§3º Até 5 (cinco) de setembro de 2021 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§2º Para atender ao disposto no caput do art. 5º da LRF, o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para praticar a consolidação das contas dos poderes e órgãos e formecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas por atividades, projetos e elementos.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo as gênesis e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017 e da Portaria STN nº 274 de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos municipais, conforme Lei municipal específica, bem como, Resolução do TCE-PE nº 03 de 15 de março de 2017, demais disposições legais aplicáveis.

Art. 69. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalizar a participação em consórcios com outros municípios, conforme Lei municipal específica, bem como, Resolução do TCE-PE nº 03 de 15 de março de 2017, demais disposições legais aplicáveis.

Transferência Financeira à consórcios Públicos Subseção II

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§4º Também serão permitidos repasses a instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consante disposição dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2022, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º contra a objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.



§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício federal, consante § 2º do art. 167 da Constituição Federal, poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, demonstrando-se as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas, demonstrarão as informações estabelecidas para o orçamento.

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convenios,

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que judicialmente possibilite ao Poder Executivo realizar-las, inclusive financeiramente com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNFM, PROVIAS e outros;

III - recursos resultantes de anúncio parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais e especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e autorizações posteriores.

Art. 7º. Os créditos adicionais e especiais e suplementares serão autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e autorizações posteriores.

Dos Créditos Adicionais

Séguo VII

§ 4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Art. 75. Com fundamento no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, ficam autorizadas alterações e inclusões dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuadas mediante registro contabil direamente no sistema informatizado de execução financeira do organismo, independentemente de formalização legal específica.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos organizações das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 74. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 73. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, por meio de Decreto, poderá ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizada na Lei orçamentária.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá ocorrer reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Organizacionais, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro de 2016 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOC, nº 42 de 1999 e suas alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de organismos para o exercício de 2022 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, remanejamento, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações organizacionais constantes no determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transferir, determinada por Lei, para a adequação organizacional de mudanças na estrutura administrativa das respectivas entidades, bem como de que trata o caput.

Art. 72. Para adequação organizacional decorrente de mudanças na estrutura administrativa das respectivas entidades, bem como de que trata o caput, poderão ser utilizados os títulos e descontos, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Art. 71. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aquelas decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderão ser utilizados os recursos de dotações de seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

§ 4º Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as presenças de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão a execução orçamentária do fundo respeitivo.

Art. 80. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respeitivo e aos órgãos de controle extremo nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 79. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2021, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de PPA vigente e na proposta de orçamento para 2022.

Art. 78. Os Conselhos e Fundos Municipais terão agências custeadas pelo município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propositas orçamentárias parciais, indicando as atividades do organismo municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Do Apoio aos Conselhos e Transferência de Recursos aos Fundos Sérgio VIII

Art. 77. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consante dispositivos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que delas dará conhecimento ao Poder Legislativo.

§ 1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 76. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e execução, inclusive as destinadas ao pagamento da dívida e precatórios judiciais. Por orgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de Anexo de Metas Fiscais desta Lei, poderá ser promovida a limitação de empêcho e comporar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no movimento financeiro nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Art. 84. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não exercer o direito de devolução em que ocorrer o ingresso.

Anexo de Metas Fiscais desta Lei, poderá ser promovida a limitação de empêcho e comporar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados as finanças do Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei

complementar nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados as finanças do Parágrafo único de que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei

Art. 83 Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolsos, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Art. 82. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e o Decreto 9.412 de 18.06.2018 e autorizações posteriores.

Art. 81. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para entendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Da Gerágio e do Contingenciamento de Despesa

Sérgio IX

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação da contas e expedidas cópias autenticadas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituídas serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 1º. Os gestores dos fundos encarregarão os respectivos planos de aplicação, tanto quanto respeitivos, para inclusão na proposta orçamentária para 2022.

Art. 87. Os organizamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

DOS ORGANIZAMENTOS DOS FUNDOS SEÇÃO ÚNICA

DOS ORGANIZAMENTOS DOS FUNDOS CAPÍTULO VI

Art. 86. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 85. Não são objetos de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento de serviços da divisa, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o organizamento.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º. Os órgãos devem considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos, os recursos organizacionais destinados a despesas de capital relativos a obras e instalações,

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, conforme determina a Constituição Federal, até 1º de julho de 2021, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022,

Art. 91. O orçamento para o exercício de 2022 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme disciplinado constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 da ADCT da Carta Magna e dispositivos da Legislação específica.

Dos Precatórios Seção I

DAS DIVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO CAPÍTULO VII

V - os demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;

II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;

I - à manutenção e desenvolvimento educacional básico e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;

Art. 90. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2022, unidas a organizações destinadas:

Art. 89. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o parágrafo

do art. 79 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução das agências constantes no orçamento do fundo.

Art. 88. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações municipais, programática, categorias econômica, metas e fontes de financiamento.

**Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar
Século IV**

Art. 95. A eventual realização de termos de parceiras, contratos de gestão e consórcios, com Organizações Sociais e/ou com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, deverá observar as disposições da Lei nº 12.973, de 26 de dezembro de 2005.

**Das OSes e das OSCPs
Século III**

§ 2º. A implantação dos programas citados no caput depende da aprovação pelo órgão financeiro do projeto, enquadrado nas normas próprias.

§ 1º. As operações de crédito obedecem a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

Art. 94. Poderão ser concedidas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações encargos legais relacionados com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária - ARQ e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização das linhas de infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2022, autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art. 93. A autorização, que contriver na Lei Orçamentária de 2021, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidas na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

**Da celebração de operações de crédito
Século II**

Art. 92. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, concedidos em precatório judicial, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.



§ 2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualidade natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

§ 1º. O cidadão voluntário de que trata o caput poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

Art. 102. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante Lei específica, com o objetivo de formear o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos Municípios, que se dispuserm a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

Do Trabalho Voluntário Sérgio Unica

DO TRABALHO VOLUNTÁRIO CAPÍTULO VIII

de 6 de janeiro de 1932.

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910,

Art. 100. Os saldos dos empenhos feitos por estimativa, após a liquidação de todas as despesas do exercício de 2021, deverão ser anulados.

Art. 99. Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.

Art. 98. O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.

Art. 97. Deverá ser seguida programa financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deve ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 96. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 901, de 2000, considera-se contrajida a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênero.

Art. 106. Caso a devolução do organismo para sancção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as Executive, no prazo legal, ou os autógrafos da Lei organiza a sejam encaminhados sem consolidado a sancção.

Art. 105. Os autógrafos da Lei organiza serão enviados ao Poder Executivo no prazo devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de Lei como em todos os estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

IV - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter imediato.

III - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;

II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subunidade Defesa Civil;

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

Art. 104. Caso o Projeto da Lei organiza não for sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação deve constante poderá ser executada em 2022 para o atendimento de:

Art. 103. A proposta organizativa do Município para o exercício de 2022 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2021 e devolvida para sancção até 05 de dezembro de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Dos Prazos, Tramitação, Sancção e Publicação da Lei Organizativa Seção I

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

§ 4º. É vedada a exigência/impossibilidade de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de viniculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

§ 3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas previas e sem direito a percepção de qualquer indenização.

Patrick José de Oliveira Moraes
 Prefeito

Gabinete do Prefeito, em 30 de setembro de 2021.

contrário.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Pluriannual 2022/2025, referente ao exercício de 2022, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 1º. As emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada, vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

Art. 107. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas incômodas ou contrárias ao interesse público podendo ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consomante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do voto ao Presidente da Câmara.

recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.